



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725027/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.392 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E CULTURAL - ADESC BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/12/2007

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OSCIP. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA E REGISTRO E CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CF.

O simples fato de a entidade ser beneficente de assistência social, como uma OSCIP criada pela Lei nº 9.790/99, não é suficiente para o reconhecimento da imunidade da cota patronal devida à seguridade social. Necessária a obtenção do CEBAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 2004/20210 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou improcedente a impugnação decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DAS AUTUAÇÕES

1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

• AIOP DEBCAD nº 37.346.2697:

Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e da parte dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre suas remunerações, no montante de R\$ 341.603,03 (trezentos e quarenta e um mil e seiscentos e três reais e três centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 07/2006 a 12/2006, 01/2007 a 03/2007, 06/2007, 08/2007 a 09/2007, e 11/2007 a 12/2007, consolidado em 01/07/2011;

• AIOA DEBCAD nº 37.254.2905: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8212/91, e ao artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, código de fundamento legal 34, no montante de R\$ 14.317,78 (quatorze mil e trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), consolidado em 01/07/2011.

1.1 O Relatório do Procedimento Fiscal de fls. 14 a 19, comum aos dois Autos de Infração, informa que:

• A ADESC contratou com diversos municípios a realização de cursos de especialização de mão de obra. Para isso, buscou profissionais para atuarem na condição de instrutores. Em anexo, Planilha Demonstrativa com os referidos segurados contribuintes individuais;

• Serviram de base para os lançamentos a contabilidade apresentada nos Livros Diários nºs 02 e 03, de janeiro a dezembro/2006 e janeiro a dezembro de 2007, nas contas: Caixas 1.1.1.01.0001, Estágios 31012 e Serviços de Terceiros 31035, e Planilha ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CULTURAL Contribuintes Individuais – Instrutores. Foram examinados também, por amostragem, contratos de prestação de serviços firmados entre o sujeito passivo e os contribuintes individuais (instrutores);

• Os contratados foram intimados, por amostragem, a explicar por escrito a causa dos pagamentos recebidos. As respostas às intimações (anexo RespostaPF.pdf), justificam o recebimento dos valores como pagamento a serviços prestados ao sujeito passivo sem vínculo de emprego, na condição de contribuintes individuais autônomos.

• Tendo em vista as alterações efetuadas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, foi feita a comparação entre as multas aplicadas de acordo com a legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores, e de acordo com a legislação atual, de forma a atender o previsto na alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional;

• Feita a comparação, verificou-se que em todas as competências a legislação atual é a menos severa ao Contribuinte, conforme planilha anexa “SAFIS – Comparação de Multas”;

• A ADESC incorreu em infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8212/91, e ao artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois registrou em sua contabilidade, na conta Estágio 31012, operações com contribuintes individuais que prestaram serviço de Instrutores;

• Tendo em vista que deixar de declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's configura, em tese, ilícito penal, tal fato será comunicado ao Ministério Público Federal, em relatório à parte;

1.2 Integram o presente processo administrativo: IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 12/13); Relatório de Vínculos (fl. 20); Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 21/23); Planilha “Contribuintes Individuais Instrutores” (fls. 24/43); Termos de Intimação e

respostas dos contribuintes individuais (fls. 1655/1683); Planilha “Contribuintes Individuais Instrutores” (fls. 1738/1757); Termo de Início de Procedimento Fiscal e AR – Aviso de Recebimento (fls. 1779/1781); TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fl. 1782).

1.3 Além do Relatório do Procedimento Fiscal, integram o Auto de Infração DEBCAD nº 37.346.2697 (fl. 02) os seguintes documentos: DD – Discriminativo do Débito (fls. 03/08); FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 09/10).

1.4 Também foram juntados, pela Fiscalização, digitalizados, os seguintes documentos: Livros Diários, fls. 45/394; Contratos de Prestação de Serviços, fls. 395/1654; Atas de Assembléia, fls. 1684/1737; Recibo de entrega de arquivos digitais, fl. 1758; Procuração, fl. 1759; Planilha “GFIP’s Entregues” e GFIP’s (sistema GFIP WEB), fls. 1760/1775; Telas CCOR – Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento, fls. 1776/1778.

Da Impugnação

Apresentou manifestação de inconformidade, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

2. Tendo sido cientificada dos Autos de Infração em 15/07/2011, conforme fls. 02 e 11, a Autuada apresentou impugnação para cada um dos Autos de Infração:

2.1 AI DEBCAD nº 37.346.2697 – Impugnação às fls. 1785/1795, com juntada de Procuração, documentos do presidente e do procurador, certidões de qualificação, primeira folha de contestação e tela de situação processual (processo nº 11080.723637/201111), cópia do Relatório do Procedimento Fiscal, Estatuto Social, Atas de Assembléia, às fls. 1796/1893;

2.2 AI DEBCAD nº 37.254.2905 – Impugnação às fls. 1894/1903, com juntada de Procuração, documentos do presidente e do procurador, certidões de qualificação, primeira folha de contestação e tela de situação processual (processo nº 11080.723637/201111), cópia do Relatório do Procedimento Fiscal, Estatuto Social, Atas de Assembléia, às fls. 1904/1987.

2.3 Em cada impugnação o Contribuinte faz um breve relato sobre o Auto de Infração em análise e apresenta, basicamente, as mesmas alegações, a seguir sintetizadas:

Da Preliminar de Mérito

Da Imunidade e Isenção Tributária Ostentada pela Impugnante e a Inexistência de Prévio Ato Declaratório Suspensivo desta Condição (Art. 32 da Lei nº 9430/96)

3. Por não reconhecer o Contribuinte como pessoa jurídica imune ou isenta de pagamentos de impostos e contribuições no período autuado, a Fiscalização procedeu ao lançamento de contribuição previdenciária patronal e dos segurados.

3.1 Preliminarmente, noticia a existência de procedimento fiscal, nº 11080.723637/201111 (em anexo), sem decisão definitiva, que trata de suspensão da imunidade e isenção (art. 32 da Lei nº 9430/96).

3.2 Apoiado na Portaria SRF nº 1.398/2002 e artigo 32 da Lei nº 9430/96, reitera que ainda não há decisão definitiva, sendo que a prerrogativa para a expedição do ato declaratório é de exclusiva responsabilidade do Delegado da Receita Federal, não estando contemplada a cassação destes benefícios por parte da Fiscalização.

3.3 Afirma que em virtude de sua natureza não lucrativa e institucional, faz jus à desoneração das contribuições previdenciárias.

3.4 Transcreve julgados administrativos, e aduz que a autuação é nula porque não houve expedição de prévio ato declaratório de suspensão da imunidade/isenção, e não cabe à Autoridade Lançadora a decisão de desqualificar e suspender o benefício tributário.

Do Mérito

Das Inconsistências do Levantamento Fiscal Procedido: Contraditório e Ampla Defesa Prejudicados

3.5 Como afirmado pela Autoridade Lançadora:

3.5.1 serviram de base para os lançamentos: a contabilidade, contas Caixa – 1.1.1.01.0001, Estágios – 31012 e Serviços de Terceiros – 31015; amostras de contratos de prestação de serviços; depoimentos, por amostragem, dos contribuintes individuais;

3.5.2 não há certeza quanto à efetiva natureza das operações contabilizadas pela Autuada, pois aparentam ser operações com estagiários, mas na realidade são registros de pagamentos de honorários de pessoas físicas.

3.6 Insurge-se contra o critério fiscal adotado, pois a entidade, em nenhum momento, foi interpelada acerca da efetiva natureza dos referidos recursos. Além do que, o trabalho pautou-se pelo critério da amostragem, e da “aparência”.

3.7 Deste modo, foi cerceado o direito da Autuada de identificar pontualmente os pretensos segurados, que estariam sob a incidência das contribuições previdenciárias.

3.8 Apresenta lista de “instrutores” cujos pagamentos foram feitos a pessoas jurídicas.

3.9 Conclui que pelo procedimento adotado, a Fiscalização cometeu o equívoco de considerar como contribuintes individuais contribuintes que não possuem esta qualidade.

3.10 Transcreve julgado administrativo e conclui pela nulidade.

Da Necessária Busca pela Verdade Material dos Fatos que Ensejaram o Auto de Infração

3.11 Amparando-se em renomados juristas, discorre sobre princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal, e requer que ao presente caso sejam aplicados os princípios da inquisitorialidade e verdade material.

Das Conclusões e Pedidos

4. Ante todo o exposto, requer que seja declarada nula a autuação.

4.1 Postula pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

4.2 Requer ainda o apensamento do Auto de Infração nº 37.254.2905 ao Auto de Infração nº 37.346.2697.

4.3 Por fim, declara, para todos os efeitos legais, que o objeto da impugnação não está sob discussão judicial.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 2004/2005):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/12/2007

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Tendo sido o procedimento fiscal realizado na forma prevista na legislação de regência, não há que se falar em qualquer ofensa ao princípio da verdade material.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/12/2007

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. PREVIDÊNCIA

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal diz respeito a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não abrangendo contribuições sociais.

A Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 7º, vincula a fruição da isenção das contribuições previdenciárias ao atendimento das exigências estabelecidas em lei.

Somente tinham direito à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei 12.101, de 27/11/2009, as entidades que cumpriam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições da parte dos segurados contribuintes individuais, bem como recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES E CONTRIBUIÇÕES. AIOA CFL 34.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, bem como as contribuições por ela devidas, constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário em que alegou em apertada síntese, o direito à isenção/imunidade.

O presente processo foi distribuído a este relator em sessão pública.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Da alegação de imunidade tributária.

A Recorrente sustenta que autuação é indevida tendo em vista por se enquadrar como OSCIP, é imune ao pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Da leitura do artigo, extraímos que as entidades beneficentes de assistência social devem atender às exigências estabelecidas em lei para serem imunes à contribuição previdenciária.

Entretanto, em momento algum a OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sujeito passivo nos presentes autos trouxe qualquer documento solicitado pela fiscalização a fim de cumprir e comprovar o disposto na legislação que rege a matéria.

Alega que teria direito à imunidade desde que preenchido o disposto no artigo 14 da Lei nº 5172/1966:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Com relação aos requisitos para a fruição da imunidade das contribuições, adoto as razões de decidir expressas no processo nº 12963.000354/2008-11, de Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, abaixo transcrito:

A análise dos autos evidencia que a autuação decorreu do fato da recorrente ter apresentado GFIP como entidade beneficente isenta da conta patronal da Contribuição Previdenciária sem que tivesse formalizado o requerimento de que trata o § 1º do art. 55 da Lei 8.2212/91, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Portanto, é inequívoca a conclusão de que a atuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A afirmação recursal de que a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado é matéria reservada a lei complementar é questão levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

As decisões definitivas dessa natureza devem ser reproduzidas pelos membros desta Corte por força de previsão Regimental¹. Entretanto, ainda não foi certificado trânsito em julgado da referida Decisão da Suprema Corte, razão pela qual se conclui que o texto então vigente do art. 55 da Lei 8.212/91 goza de presunção de legitimidade, encontrando-se, assim, em plena harmonia com os preceitos constitucionais, já que tal juízo não compete a esta Corte administrativa, como bem pontuado pela Súmula Carf. Nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no caso sob análise, não parece que o citado § 1º veicule qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo § 7º do art. 195 da CF, tampouco institua contrapartidas a serem por elas observadas, mas, tão só, define um procedimento que confere alguma forma de controle estatal sobre a desoneração fiscal. Não faz muito sentido imaginar que a imunidade em questão pudesse ser gozada sem qualquer tipo de controle.

Neste sentido, não identifico qualquer mácula que justifique a alteração do lançamento ou da decisão recorrida.

¹ Art. 62 ...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Neste sentido transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

O procedimento estaria correto, se o Contribuinte estivesse realmente no gozo da isenção das contribuições previdenciárias, o que equivale dizer, se estive cumprindo as exigências legais pertinentes, quais sejam, as previstas no aludido artigo 55 (então válidas para o período a que se refere o lançamento fiscal):

1. Gozar do reconhecimento de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal.
2. Ser portador de Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
3. Promover gratuitamente, e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência.
4. Não remunerar seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, tampouco lhe distribuir vantagens ou benefícios a qualquer título.
5. Aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.
6. Ter previamente requerido a isenção ao INSS, que, então, poderia realizar fiscalizações para constatação do cumprimento dos requisitos legais, cancelando, inclusive, o benefício, se constatado o descumprimento das exigências devidas (ressalvando-se que a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais era condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção).

Título de utilidade pública

De acordo com os documentos e elementos constantes dos autos, mesmo tendo sido fundada em 16/02/2001 (Impugnação, fl. 155), somente em 2009 teve deferido seu pedido de declaração de utilidade pública (fls. 115 e 174).

Registro de Entidade de Fins Filantrópicos

Consta que o registro no Conselho Nacional de Assistência Social teria sido obtido apenas em 2007 (fls. 114 e 176), também em data posterior ao período a que se refere o lançamento.

Requerimento de isenção ao INSS

Somente em 18/06/2009 (fls. 118/120 e 177/179), portanto quando já estava sob ação fiscal, ingressou na Receita Federal do Brasil (RFB) com "Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais".

Não atendimento das formalidades legais

Os documentos e elementos disponíveis demonstram, pois, que o Contribuinte efetivamente não cumpria, em relação ao período a que se referem os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas, pelo menos parte dos requisitos legais do artigo 55 da Lei 8.212/1991 (incisos I e II e parágrafo primeiro), que legitimariam, na ocasião, o gozo da alegada isenção, sendo certo que, em face de tais deficiências documentais, não consta que tenha sido auditado o cumprimento dos demais requisitos legais (incisos III, IV e V do artigo 55 da Lei 8.212/1991).

Nem mesmo se pode alegar que a imunidade tributária estaria automaticamente assegurada pela Constituição Federal (CF), no seu artigo 195, independentemente de outras formalidades ou requisitos legais. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), em reiterados acórdãos, manifestou-se pela sua validade das exigências legais constantes do artigo 55 da Lei 8.212/1991:

(...)

Sendo assim, não há o que prover quanto ao ponto questionado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya